



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: Projeto de Lei nº 110/2026.

Trata-se de Projeto de Lei nº 110/2026, de autoria do Executivo, autoriza ao Poder Executivo Municipal a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão de transporte público coletivo que prevejam a existência de bens reversíveis vinculados à execução do serviço e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno acima transcrito, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias analisou





o projeto de lei. A matéria em exame apresenta relevância sob o aspecto econômico-financeiro, uma vez que busca instituir mecanismo de garantia para assegurar o cumprimento das obrigações do Poder Concedente nos contratos de concessão do transporte público coletivo, serviço de caráter essencial e de interesse local.

O projeto propõe a retenção de receitas públicas como forma de garantir o pagamento das concessionárias em caso de inadimplemento do Município, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos contratos, incentivar investimentos e assegurar a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população. Nesse sentido, a proposta revela mérito sob a ótica da gestão pública, ao buscar mecanismos que fortaleçam o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

Ademais, a previsão de instrumentos de controle da qualidade dos serviços, bem como a possibilidade de utilização de receitas acessórias pelas concessionárias, demonstra preocupação com a eficiência e a modicidade tarifária, aspectos relevantes para o adequado funcionamento do sistema de transporte coletivo.

Todavia, a análise desta Comissão juntamente com o jurídico desta Casa, evidencia a existência de vício jurídico relevante no projeto, especialmente no que se refere ao disposto no art. 5º.

Verifica-se que o referido dispositivo autoriza a retenção de receitas provenientes de impostos, notadamente ICMS e IPVA, para fins de garantia de pagamentos contratuais. Tal previsão configura hipótese de vinculação de receita de impostos a despesa específica, ainda que sob a forma de garantia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal proíbe a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa.





No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de Sorocaba também vedam tal vinculação, admitindo apenas hipóteses restritas, como a garantia de operações de crédito por antecipação de receita.

Dessa forma, a previsão contida nos incisos I e II do art. 5º incorre em inconstitucionalidade material, podendo comprometer a validade da norma e ensejar questionamentos perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

Ressalte-se, contudo, que o vício identificado não atinge integralmente o projeto, sendo possível sua correção mediante adequação legislativa, especialmente com a exclusão ou reformulação das fontes de receitas que configuram vinculação indevida.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria, com ressalta-se em especial quanto à supressão da vinculação de receitas de impostos prevista no art. 5º, incisos I e II, a fim de sanar o vício de inconstitucionalidade identificado.

S/S. 31 de março de 2026.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

365
ANOS

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003600380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 31/03/2026 12:30

Checksum: **EF82648BE36FF2E380C185A51AF908F1C904FE840A4A6607E8871901534818AD**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 31/03/2026 12:39

Checksum: **F4CAF3B89FAAF136CE8DE36552F89DE93F1AF120754D2813679D485889F9C2B6**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 31/03/2026 13:59

Checksum: **7DBFAB83746950D16F4BDC1171E5E4E2DB51FB6EA0731ADE09BFCF8EB5DAF1A0**

